



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



TERMO DE SANÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 218/2018, 09 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de Energia Elétrica e de Água, no município de Jerumenha-PI e outras providências.

Sanciono a presente Lei em todos os seus Artigos, que receberá o nº 218/2018, e determino o seu registro e publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jerumenha-PI, 09 de julho de 2018.

Aldara Rocha Leal Vilar Pinto
Prefeita Municipal de Jerumenha

Registrada no livro de Leis Municipais, sob o nº 218/2018 e publicada para conhecimento de interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



Lei nº 218/2018

Jerumenha, 09 de julho de 2018.

Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de Energia Elétrica e de Água, no município de Jerumenha-PI e outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal de Jerumenha aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º- Ficam as concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água, proibidas de interromper, por motivo de inadimplência de seus clientes, o fornecimento desses serviços, nas seguintes condições:

I – Das doze horas de sexta-feira às doze horas da segunda-feira subsequente; e,

II – Das doze horas do dia útil que anteceder feriado nacional, estadual ou municipal e ponto facultativo Municipal às doze horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - Nos dias normais da semana, de segunda-feira à sexta-feira, a interrupção do fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água, somente devem ser realizados das oito às dezoito horas, ficando vedado o corte após esse horário.

Art. 3º - O consumidor beneficiário por esta lei, não terá direito a benefícios cumulativos sem antes quitar o seu débito com a respectiva concessionária.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo, as demais sanções previstas na legislação vigente:

I – Advertência quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas na advertências.

II – Em caso de reincidência, será aplicado multa de 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscal de Jerumenha – UFJ; e

III – Havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 5º - Os Valores Financeiros Arrecadados pelo Município, oriundos das penalidades desta Lei, serão aplicados em melhores nos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água, que competem ao município.

Art. 6º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Aldara Rocha Leal Vilar Pinto
Prefeita Municipal de Jerumenha



LEI MUNICIPAL Nº 220/2018, 09 DE JULHO DE 2018.

Reorganiza o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

Sanciono a presente Lei em todos os seus Artigos, que receberá o nº 219/2018, e determino o seu registro e publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jerumenha-PI, 09 de julho de 2018.

Aldara Rocha Leal Vilar Pinto
Prefeita Municipal de Jerumenha

Registrada no livro de Leis Municipais, sob o nº 219/2018 e publicada para conhecimento de interessados.



Lei Nº220/2018

Reorganiza o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO, Prefeita Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REFORMULAÇÃO

Art. 1º. Fica alterada a lei municipal nº 03/91, que cria o conselho municipal de saúde, nos termos das legislações que regem o Conselho Municipal de Saúde de Jerumenha – PI, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no município, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e Lei Orgânica Municipal, aprovada em 05 de abril de 1990, através da resolução nº 01/90.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária.

I - As vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

II - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde. De acordo com as especificidades do município, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) associações de pessoas com patologias;
- b) associações de pessoas com deficiências;
- c) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT, etc.);
- d) entidades de aposentados e pensionistas;
- e) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- f) organizações de moradores;
- g) organizações religiosas;
- h) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos;

i) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e

j) governo.

III - As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes;

IV - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas;

V - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as);

VI - As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas;

VII - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente;

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

I - de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto de cada segmento, as representações no conselho serão assim distribuídas:

- a) 06 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) 03 (três) representantes dos trabalhadores de Saúde do Município;
- c) 01 (um) representante de prestador de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;
- d) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo(a) Prefeito(a) Municipal;

II – Cada segmento representado do conselho terá um suplente;

III – a presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao Conselheiro eleito pela planária do Conselho, entre os seus pares, na primeira reunião após a posse do colegiado;

Art. 5º. A Mesa Diretora, referida no artigo 3º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º secretário e,
- d) 2º Secretário

Parágrafo Único – A estrutura da mesa diretora será paritária em relação a todos os segmentos representados no conselho municipal de saúde;

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação a Mesa Diretora do Conselho;

II – terão mandato de 02 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, a saber:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012.

XI - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XII - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano Municipal;

XIII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIV - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XVI - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, com base no que a lei disciplina;

XVII - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVIII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XIX - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XXI - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXII - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XXIV - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXVI - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO, ESTRUTURA E CONVOCAÇÃO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II – A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI - CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



III - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

IV - As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

V - A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

VI - O Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

VII - As reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VIII - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

IX - Qualquer alteração na organização do Conselho de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor;

X - A cada três meses, deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei no 8.689/93 e com a Lei Complementar no 141/2012;

XI - O Plenário do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo gestor em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho Municipal de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

Art. 10 - A secretaria municipal de saúde garantirá ao Conselho Municipal de Saúde, autonomia administrativa para o seu pleno funcionamento, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados;

Art. 11. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

VII - A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 14. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II - integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida;

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 16. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 17. Esta Lei, que revoga a Lei Municipal nº 03/91 e demais disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita municipal de Jerumenha - PI, aos 09 do mês de julho de 2018.

ALDARA DA ROCHA LEAL VILAR PINTO

Prefeita Municipal